

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 333/2023.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição do percentual referente ao adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias integrantes do quadro de servidores do Município de Alegrete do Piauí.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Alegrete do Piauí, 11 de outubro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**MARIA LILIAN DE ALENCAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

*Alegrete do Piauí*

**PROJETO DE LEI Nº 333/2023**

Autoriza o Poder Executivo a conceder o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O adicional de insalubridade é devido ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em atividade no município de Alegrete do Piauí, enquanto permanecer a exposição de agentes nocivos e insalubres.

Art 2º. O adicional de insalubridade não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, junto ao julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 593.068, que instituiu o tema 163 do S.T.F.

Art. 3º. Ao Agente Comunitário de Saúde, será devido o adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria em vigor.

Art. 4º. Ao Agente de Combate a Endemias, será devido o adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria em vigor.

Art. 5º. Não será devido o pagamento da respectiva verba, o servidor, que se encontre, afastado de suas respectivas funções, a citar por exemplo: em gozo de férias, concessão de auxílio doença ou, qualquer outra denominação, ato jurídico, que afaste o respectivo servidor de sua efetiva atividade laborativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegrete do Piauí, 11 de outubro de 2023.

**MARIA LILIAN DE ALENCAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 333/2023**

Autoriza o Poder Executivo a conceder o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O adicional de insalubridade é devido ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em atividade no município de Alegrete do Piauí, enquanto permanecer a exposição de agentes nocivos e insalubres.

Art 2º. O adicional de insalubridade não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, junto ao julgamento proferido no Recurso Extraordinario nº 593.068, que instituiu o tema 163 do S.T.F.

Art. 3º. Ao Agente Comunitário de Saúde, será devido o adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria em vigor.

Art. 4º. Ao Agente de Combate a Endemias, será devido o adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria em vigor.

Art. 5º. Não será devido o pagamento da respectiva verba, o servidor, que se encontre, afastado de suas respectivas funções, a citar por exemplo: em gozo de férias, concessão de auxílio doença ou, qualquer outra denominação, ato jurídico, que afaste o respectivo servidor de sua efetiva atividade laborativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegrete do Piauí, 11 de outubro de 2023.

**MARIA LILIAN DE ALENCAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**